



Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março

Regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social

Introdução

No âmbito da pandemia que tem assolado Portugal e o resto do mundo, o Governo tem vindo a aprovar um conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente, em diversas matérias.

No passado dia 26 de março, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2021 que estabelece um regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social, cujos contornos damos a conhecer.

Pagamento de retenções na fonte de IRS e IRC

São abrangidas por este novo diploma as retenções na fonte relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2021, a pagar nos meses de março, abril, maio e junho de 2021.

Estes valores podem ser pagos:

- Até aos dias 22 de março, 20 de abril, 20 de maio e 21 de junho, respetivamente, de 2021; ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros.

Em caso de adesão aos planos prestacionais, o valor total de retenções na fonte a pagar terá de ser pelo menos 75 ou 150 euros, consoante se opte pelo fracionamento em 3 ou 6 prestações, face ao valor mínimo acima estipulado para cada prestação. A primeira prestação é devida na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.



Este regime é aplicável aos sujeitos passivos que:

- a) Tenham obtido, em 2019, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou
- b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.

Pagamento da autoliquidação do IRC

A autoliquidação que se mostre devida em consequência da apresentação da declaração modelo 22 de IRC, relativa ao período de 2020, a pagar até ao final do prazo para entrega desta declaração, pode ser paga:

- Até à data limite de entrega da declaração modelo 22 do período de tributação de 2020; ou
- Em quatro prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros, nos seguintes termos:
 - A primeira prestação de, pelo menos, 25% do valor apurado na declaração, até à data limite da entrega da mesma;
 - As restantes três prestações mensais de igual montante, até à mesma data dos meses seguintes.

Podem beneficiar da flexibilização do pagamento da autoliquidação de IRC referente a período de tributação de 2020, os sujeitos passivos de IRC que tenham obtido um volume de negócios, em 2020, até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

As entidades com período especial de tributação, diferente do ano civil, podem aplicar a flexibilização com as necessárias adaptações de datas.

A flexibilização é igualmente aplicável ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, mas apenas quando todas as sociedades que integram o grupo reúnam as condições previstas para o volume de negócios registado em 2020, nos termos acima expostos.



Pagamentos por conta de IRC a efetuar em 2021

O diploma estabelece também condições especiais para aplicação da flexibilização do pagamento do primeiro e segundo pagamento por conta de IRC a efetuar em 2021, para os sujeitos passivos deste imposto que tenham obtido um volume de negócios de 2020 até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Estes pagamentos podem ser efetuados nas datas limite previstas no artigo 104.º do Código do IRC (julho e setembro de 2021, ou 7.º e 9.º mês do período de tributação diferente do ano civil), ou em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros.

No entanto, cabe aqui recordar que por força do disposto no artigo 374.º da lei n.º 75-B/ 2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021), em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta, definidos pelo disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código do IRC.

Contudo, as entidades abrangidas por esta dispensa, que pretendam efetuar os pagamentos por conta, podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não existe incompatibilidade entre as duas normas. Com efeito, o regime de flexibilização dirige-se a entidades que, embora não reunindo as condições para se qualificarem como PME, tenham obtido um volume de negócios de 2020 até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa.

Recorde-se que a qualificação como PME obriga ainda à verificação de outros critérios para além do volume de negócios, relacionados com o total de balanço e número de empregados.



Pagamentos de IVA

Os pagamentos do IVA do regime mensal, de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 a pagar em março, abril, maio e junho de 2021, respetivamente, e do regime trimestral relativo ao primeiro trimestre de 2021, podem ser pagos:

- Até ao dia 25 de cada um dos meses indicados (25 de maio para o regime trimestral), ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros.

Em caso de adesão aos planos prestacionais, o valor total de retenções na fonte a pagar terá de ser pelo menos 75 ou 150 euros, consoante se opte pelo fracionamento em 3 ou 6 prestações, face ao valor mínimo acima estipulado para cada prestação. A primeira prestação é devida na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

Este regime é aplicável aos sujeitos passivos que:

- a) Tenham obtido, em 2019, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou
- b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.

No caso do regime trimestral, podem aderir todos os sujeitos passivos abrangidos por este regime, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro.



Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal

Este regime aplica-se às dívidas respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Nos planos prestacionais relativos às dívidas acima referidas, o pagamento da primeira prestação é efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas mencionadas no número anterior, pode requerer, respetivamente, à AT ou à Segurança Social o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Nestas situações, caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2021, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

A reformulação do plano prestacional não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente nos termos previstos no n.º 14 do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.